

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

16. 7. 62.

J.A.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.007 - SÃO PAULO

*Majoração de imposto - Anterior de
consequência no orçamento - "legali-
dade da cobrança -*
MANTAS - Mandado de Segurança. Recurso.
Não provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Mandado de Segurança nº 10.007, de São Paulo, sendo recorrente Cooperativa Agrícola de Cotia, e recorrida União Federal,

ACORDAM, em Sessão Plena, os Ministros do Supremo / Tribunal Federal, à unanimidade, desprover o recurso para negar a segurança, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 16 de julho de 1962.

00513010
04270100
00071000
00000170

LAFAYETTE DE ANDRADE - PRESIDENTE

RAY FRANCO - RELATOR

16.7.1962

Marily

TRIBUNAL PLENO

R.C. DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.007 - SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO
 ASSOCIADO: Cooperativa Agrícola de Cotia
 REQUERIDA : União Federal

RELATÓRIO

00513610
 04270100
 00072000
 00000200

O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO:- Sr. Presidente, a Cooperativa Agrícola de Cotia impetrou mandado de segurança contra o Director da Recebedoria Federal de São Paulo, dizendo que é possuidora de estoque de fertilizantes, isento do pagamento do imposto de consumo, segundo a Lei 3.520, e que, tendo de distribuí-lo, próximamente, aos seus associados, prevê que aquela autoridade lhe venha exigir o pagamento do imposto, na base de 2%. O Juiz Ziegler de Paula Bueno indeferiu essa segurança, mas foi essa decisão reformada pelo Juiz de Direito José Eduardo Coelho de Paula, que, concedendo a segurança, disse:

" Vistos, etc.

Reformo, com a devida venia, a decisão agravada, para conceder a segurança pedida, e para condenar o impetrado nas custas.

Mas assim decido somente pelo segundo fundamento invocado na inicial (fls. 3)

H.C. Mand. Seg. nº 10.007

2

pois, quanto ao primeiro, bem o repeli-
ra aquela decisão.

Essa, entanto, desacertara, a meu /
ver, quando não reconheceu a inconsti-
tucionalidade da aplicação imediata da
nova lei do imposto de consumo (Lei fed.
nº 3.520, de 30/12/1958) e do respectivo
decreto regulamentar (decreto fed. nº /
45.422, de 12/2/1959).

A im estante, no regimen anterior a
essa nova legislação, estava livre do im-
pôto com relação aos fertilizantes miny
denciados no documento de fls. 5 dos au-
tos - que não sofreu contestação do impe-
trado - pois não previa o anterior regu-
lamento do imposto a incidência (decreto
fed. nº 43.711, de 17/5/1958), como o /
fez a lei nova, na tabela "A", alínea *
III, n. 9, e o respectivo regulamento ,
na mesma tabela, alínea XIII, n. 2.

Acontece que essa lei fora posterior
à que aprovava o orçamento federal para
que o corrente exercício de 1959, e que
tivera o número 3.487, de 19/12/1958.

Conseqüentemente, não fôra prevista,
nessa lei orçamentária, a incidência no-
va, porque só podia ter em conta as cir-
cunstâncias de fatos existentes e o regi-
mo legal vigorante, à data em que fôra /
promulgada (Rubens Gomes de Souza, "Rev.
Nor Trib.", 238/42 e 43).

À essa previsão era indispensável ,
para que os aumentos e as incidências no-
vas pudessem ser exigidos no presente e-
xercício, marcê da regra contida no art.
141, § 3º, da Constituição Federal de /
1946.

É certo que o Colendo Supremo Tribu-
nal Federal, em vários julgados, tem a-
colhido a tese de que as majorações de

tributos podem ser cobradas dentro do exercício financeiro, desde que o tributo já conste do orçamento e a nova lei venha em tempo hábil ("Rev. dos Trib.", 220/541, 256/621, 266/834, 273/832 e 277/843).

Mas também o é que a orientação preconizada pela impetrante e, a meu vêr, mais exata, vem sendo adotada pelos Egrégios Tribunais dêste Estado / ("Rev. dos Trib.", 190/411, 208/380, 225/345, 261/405, 264/751, 265/573, 274/507 e 509), e pela maioria esmagadora dos nossos constitucionalistas e tratadistas de direito administrativo (Francisco Campos, "in" "Rev. de Dir. Adm.", 14/467; Rubens G. Souza § "Compêndio de Legisl. Trib.", 2a. ed, n. 14, pg. 37; João Mangaboira, "Rev. For.", 124/376; Teotônio Monteiro de Barros, "Rev. Dir. Adm.", 15/371; Carvalho Mourão, "Rev. Dir. Adm.", 17/401; Pontes de Miranda, "Coment. à Const. de 1946", 1a. ed., vol. III, pg. 373; Carlos Maximiliano, "Coment. à Const." 4a. ed., vol. III, n. 582, pg. 168).

Impossível, diante disso, dizer-se inútil a adoção dessúltima corrente / de opiniões, ao menos por ora.

Dai, ter-me parecido impôr-se a reforma da decisão recorrida.

Mas, porque a Fazenda ficou vencida impõe-se a remessa do processo ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, por causa do recurso oficial obrigatório.

Oficie-se, antes, ao impetrado, pub. e into Datilografei."

Houve recurso para o Tribunal Federal de Recursos.

Re O. Mand. Seg. nº 10.007

4

que proferiu acórdão encimado da seguinte ementa:

"Impostos - legalidade da cobrança - aumento de imposto, com existência / legal anterior, pode ser cobrado no correr do exercício.

A isenção da cooperativa, para / suas atividades, não beneficia os associados."

O voto do relator, o eminente Ministro Amarílio Benjamin, foi o seguinte: (Lê).

A Procuradoria Geral da República opinou pela negativa do recurso.

É o relatório.

V O T O

Quanto ao problema de que a isenção às cooperativas, para suas atividades, não beneficia os seus associados, estou de acordo com a decisão.

Não formo, porém, na corrente vencedora. Este / Tribunal entende que não se pode cobrar aumento de imposto, se não está, esse aumento, consignado no orçamento.

Meu voto, data venia, dos que têm entendimento / contrário, é negando provimento ao recurso.

Re O. Mand. Seg. nº 10.007

4

que proferiu acórdão encimado da seguinte ementa:

"Impostos - legalidade da cobrança - aumento de imposto, com existência / legal anterior, pode ser cobrado no correr do exercício.

A isenção da cooperativa, para / suas atividades, não beneficia os associados."

O voto do relator, o eminente Ministro Amarílio Benjamin, foi o seguinte: (Lê).

A Procuradoria Geral da República opinou pela negativa do recurso.

É o relatório.

V O T O

00513010
04270100
00073000
01020370

Quanto ao problema de que a isenção às cooperativas, para suas atividades, não beneficia os seus associados, estou de acôrdo com a decisão.

Não formo, porém, na corrente vencedora. Este / Tribunal entende que não se pode cobrar aumento de imposto, se não está, esse aumento, consignado no orçamento.

Meu voto, data venia, dos que têm entendimento / contrário, é negando provimento ao recurso.

YMB

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.007 - SÃO PAULO

V O T O

O SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA.- Sr. Presidente, as Cooperativas não gozam da isenção a que se arrogam, salvo se, como sociedades civis, desempenham atividade exclusivamente civil, no sentido de proporcionarem aos seus associados certas vantagens, certo apoio junto às autoridades administrativas, facilitando medidas concernentes à atividade industrial dos associados, etc. O que no caso, se verifica é que a sociedade cooperativa, ora em causa, exerce atividade lucrativa, comercial. Então, os impostos incidem sobre a sua atividade. No caso em apreço, embora o aumento exigido se refira a lei do ano de 1958, tudo faz crer que a cobrança é de 1959, e, assim, legítima, Também por este fundamento nego provimento ao recurso, de acordo com o eminente Sr. Ministro Relator.

x

x

16.7.1962.

A.D.P.

404

- TRIBUNAL PLENO -

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.007 - SÃO PAULO

RECORRENTE: Cooperativa Agrícola de Cotia.
RECORRIDA: União Federal.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NEGARAM PROVIMENTO. DECISÃO TOMADA, À UNANIMIDADE.

Relator - o Exmo. Sr. Ministro ARY FRANCO.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE AN-
IMADA.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro -
HENRIQUE D'AVILA (substituto do Exmo. Sr. Ministro LUIZ
GALLOTTI, que se acha licenciado).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-
tros CUNHA NETTO (substituto do Exmo. Sr. Ministro BAR-
ROS BARRATO, que se acha licenciado), PEDRO CHAVES, VIC-
TOR NUNES LEAL, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILLAS BÔAS, CÂN-
DIDO MOTA FILHO, ARY FRANCO, HAHNEMANN GUTMANNES e RI-
BEIRO DA COSTA.

00513010
04270100
00074000
00000580

HUGO MÓSCA
Vice-Diretor-Geral